



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 06 de setembro de 2023

2 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,  
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP. Participação exclusivamente presencial. A votação  
4 se deu por meio de sistema eletrônico.

5 **Coordenação:** Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.

6 **Início:** 9h30min.

7 **Término:** 11h55min.

8  
9 **PRESENTES:**

10 Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla;

11 Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira;

12 Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior;

13 Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas;

14 Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.

15  
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Minas e Seg. Trab. Osni de Mello – representante do  
17 Plenário.....

18  
19 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.....

20  
21 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Assistente Administrativo Jair S. dos Anjos e  
22 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

23  
24 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.....

25  
26 **ORDEM DO DIA** .....

27 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se  
28 início à 173ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
29 Trabalho – CEEST às 9h30min sendo coordenada pelo Coordenador Eng. Ind. Eletr. e  
30 Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e  
31 do apoio do corpo funcional;.....

32 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária  
33 nº 172, de 02/08/2023, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo  
34 aprovada conforme apresentada (ref. Decisão CEEST/SP nº 144/23). Votaram  
35 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg.  
36 Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng.  
37 Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg.  
38 Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-.-.-

39 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:**  
40 consoante a Instrução 2615 do Crea-SP, foram recebidas as relações de interrupção de  
41 registro, conforme inciso I do artigo 9º, para fins de conhecimento das ações realizadas  
42 pelas unidades do Crea-SP, a saber: PE-13619/23; não houve outros documentos a  
43 serem divulgados;.....

44 **ITEM IV. Comunicados:** Não houve;.....

45 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....

46 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre  
47 a existência de destaques na pauta distribuída. A Cons. Mercedes destacou os processos  
48 de número de ordem 6, 12, 14, 16 e 18. Não houve outros destaques.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM V. Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para a  
2 votação dos processos pautados (item V) não destacados, julgando-os em bloco na  
3 forma como se apresentaram.-----

4 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente  
5 os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg. Trab. David de  
6 Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng. Civ. e Seg.  
7 Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo  
8 de Deus Carvalho. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-----

9 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na  
10 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-----

11 **ITEM V – Pauta 01 – Processo 1756/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
12 CEEST/SP nº 144/23): "...**DECIDIU** aprovar a súmula da reunião de 02 de agosto de 2023.";-----

13 **Pauta 02 – Processo 2814/2022 – Interessado:** [REDACTED] (ref.  
14 Decisão CEEST/SP nº 145/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A)  
15 *Manifestar por não haver óbice no deferimento do pedido de cancelamento da ART nº*  
16 *[REDACTED] no âmbito das competências desta CEEST, consoante documentos*  
17 *apresentados de que os serviços não foram executados; e B) Retornar o processo à unidade de*  
18 *gestão competente para que decida sobre o cancelamento, conforme dispõe o artigo 23 da Res.*  
19 *1.137/23 do Confea, com as ações de consequentes de comunicação e/ou outras que por ventura*  
20 *sejam cabíveis.";-----*

21 **Pauta 03 – Processo 4479/2023 – Interessado:** [REDACTED]  
22 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 146/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
23 relator: A) *Manifestar por não haver óbice no deferimento do pedido de cancelamento da ART nº*  
24 *[REDACTED], no âmbito das competências desta CEEST, consoante documentos*  
25 *apresentados de que os serviços não foram executados; B) Consoante o parágrafo 1º do artigo 21*  
26 *da Res. 1.137/23 do Confea, deverá ser obtida declaração de ciência do contratante e da empresa*  
27 *contratada; e C) Retornar o processo à unidade de gestão competente para que tome as*  
28 *providências cabíveis e decida sobre o cancelamento, conforme dispõe o artigo 23 da Res.*  
29 *1.137/23 do Confea, com as ações de consequentes de comunicação e/ou outras que por ventura*  
30 *sejam cabíveis.";-----*

31 **Pauta 04 – Processo 5319/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
32 147/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) *Comunicar aos órgãos*  
33 *competentes do Ministério do Trabalho de que há indícios de que no episódio fiscalizado não houve*  
34 *a elaboração dos instrumentos normativos adequados ao gerenciamento dos riscos laborais, bem*  
35 *como de ações em prol da efetiva segurança dos trabalhadores ali presentes; B) Que neste*  
36 *episódio houve uma vítima fatal, sem que pudéssemos atribuir eventual responsabilidade a*  
37 *profissional fiscalizado por este sistema Confea / Creas; e C) Que caso a fiscalização do Ministério*  
38 *do Trabalho se depare com a participação de algum engenheiro ou profissional fiscalizado pelo*  
39 *Crea-SP, que nos informe para que aqui possamos tomar providências de nossa competência.";-----*

40 **Pauta 05 – Processo 5351/2023 – Interessado:** [REDACTED] (ref. Decisão  
41 CEEST/SP nº 148/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) *Declarar a*  
42 *nulidade da ART nº [REDACTED], tendo em vista a declaração do profissional de que*  
43 *houve erro em seu preenchimento; B) Retornar o processo à unidade competente do Crea-SP para*  
44 *que promova as devidas comunicações previstas no parágrafo 3º do artigo 25 da Res. 1.137/23 do*  
45 *Confea; C) Após a declaração do trânsito em julgado, efetuar as providências previstas no artigo*  
46 *26 da Res. 1.137/23 do Confea; e D) Certificar que os demais itens da Decisão CEEST/SP nº*  
47 *232/22, em especial o D), E), F), G) e H) foram cumpridos, ainda que por meio de processos*  
48 *específicos e independente do presente.";-----*

49 **Pauta 07 – Processo 8042/2023 – Interessado:** [REDACTED]  
50 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 149/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
51 relator: A) *Por anotar nos assentamentos do profissional Eng. Eletric. [REDACTED]*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Pauta 17 – Processo 18594/2022 – Interessado:** [REDAZIDO]

(ref. Decisão CEEST/SP nº 156/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo Arquivamento.";

**Pauta 19 – Processo 21240/2022 – Interessado:** [REDAZIDO]

[REDAZIDO]. (ref. Decisão CEEST/SP nº 157/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Retornar o processo para a UGI para que sejam realizadas as diligências necessárias para a devida caracterização das atividades na área da engenharia realizadas pela interessada, conforme dispõe o artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, com conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea; B) Caso as atividades descritas no texto do AI se confirmem, o processo deverá ser instruído com os elementos comprobatórios das atividades realizadas e retornar à CEEST para julgamento do auto; e C) Caso contrário, a UGI deverá tomar as providências de sua competência, conforme dispõe o artigo 12 da Res. 1.008/04 do Confea.";

**Pauta 20 – Processo 21771/2022 – Interessado:** [REDAZIDO]

(ref. Decisão CEEST/SP nº 158/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo impeditivo de anotação/título do curso de engenharia de segurança do trabalho conferido ao profissional Eng. [REDAZIDO] seguindo-se a orientação e determinação do MEC para tais casos, observe-se a data de início presente no certificado.";

**Pauta 21 – Processo 22066/2022 – Interessado:** [REDAZIDO]

(ref. Decisão CEEST/SP nº 159/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1 – Não acatar a denúncia contra o eng [REDAZIDO], tendo em vista que o mesmo agiu de forma coerente e dentro das suas atribuições profissionais. 2 – Que a UGI, tome as providências cabíveis com relação ao correto registro da ART.";

**Pauta 22 – Processo 16810/2023 – Interessado: CREA-SP**

(ref. Decisão CEEST/SP nº 160/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, reunida em São Paulo, no dia 06 de setembro de 2023, apreciando o assunto em referência, considerando que o processo 016810/2023 trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº [REDAZIDO]; considerando todos os elementos nele juntados; considerando que trata-se de relação com 40 (quarenta) páginas e 40 (quarenta) números de ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as orientações passadas pela gerência do então Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado de São Paulo, **DECIDIU**: referendar parte da relação de registro e atribuições profissionais, conforme desfechos específicos expressos a seguir, ou seja: A) "A CEEST aprova este registro considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14 e do Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)". Enquadram-se nesta condição os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700112: 6, 11, 12, 22 a 24, 34 e 40(subtotal de oito enquadramentos); B) Retirar de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo e não mencionados no item A). Para estes casos deverão ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700112 que não foram mencionados acima no item A) desta Decisão.";

**Pauta 23 – Processo 16811/2023 – Interessado: CREA-SP**

(ref. Decisão CEEST/SP nº 161/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, reunida em São Paulo, no dia 06 de setembro de 2023, apreciando o assunto em referência, considerando o processo PE-13675/2023 que trata da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa nº A700073 e considerando todos os elementos nele juntados, **DECIDIU**: referendar parcialmente a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700073: 1.1, 2 a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 15, 17 a 24, 26 a 33, 35 a 39 e 40.2 a 47 (subtotal de quarenta e quatro enquadramentos); B)  
2 "Não Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade pretendida". Enquadram-se  
3 nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700073: 1.2, 16, 25 e 40.1 (subtotal de quatro  
4 enquadramentos) e C) "Não Referendar, incompatibilidade no cumprimento do salário mínimo  
5 profissional". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700073: 34  
6 (subtotal de um enquadramento).";-.-.-.-.-

#### 7 **ITEM V – Processos destacados:**-.-.-.-.-

#### 8 **Pauta 06 – Processo 7488/2022 – Interessado:** [REDACTED]

9 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 162/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de  
10 Segurança do Trabalho – CEEST, reunida em São Paulo, no dia 06 de setembro de 2023,  
11 apreciando o assunto em referência que trata de consulta; considerando a íntegra do relato:  
12 "HISTÓRICO É iniciado o presente processo em abril de 2022, onde o profissional Eng. Prod. e Seg.  
13 Trab. [REDACTED], que possui atribuições profissionais "do art. 1º da Res. 235/75  
14 do Confea e do art. 4º da " consulta se pode ser responsável técnico pela empresa [REDACTED]

15 [REDACTED] Res. 359/91 do [REDACTED], que possui objeto social  
16 para: "a) Fabricação, distribuição, comercialização, industrialização, importação e exportação de  
17 produtos, matérias, equipamentos medicamentos, acessórios e insumo médicos, hospitalares,  
18 veterinários, odontológicos, farmacêuticos, cosméticos de higiene pessoal e saneamento em geral;  
19 b) Fabricação, comercialização, importação e exportação de equipamentos de proteção individual—  
20 EPI; c) Fabricação de equipamentos e acessórios de segurança pessoal e profissional; d) Fabricação  
21 de preparações farmacêuticas; e) Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; f)  
22 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; g) Comércio  
23 atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; h) Comércio atacadista de  
24 cosméticos e produtos de perfumaria; i) Representantes comerciais e agentes do comércio de  
25 mercadoria em geral, não especializado; j) Comércio atacadista de medicamento de uso ".humano  
26 O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM  
27 que, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 880/22 (fls. 26/27) decide "Por determinar que o  
28 interessado pode ser o responsável pelo projeto de qualidade. Com relação ao projeto de bombeiro  
29 de fábrica, o presente processo ".deve ser encaminhado à CEEST - Câmara Especializada de  
30 Engenharia de Segurança do Trabalho O processo é encaminhado à Câmara Especializada de  
31 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito. DISPOSITIVOS  
32 LEGAIS (vide informação da assistência técnica) PARECER O presente processo foi iniciado com a  
33 finalidade esclarecer ao consulente, o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. [REDACTED]

34 [REDACTED], sobre seu questionamento sobre ser responsável pela empresa [REDACTED] quanto aos "projetos  
35 e qualidade", bem como sobre o "projeto de bombeiro da fábrica". A primeira etapa do  
36 questionamento já foi abordada pela CEEMM. Restou à CEEST a análise quanto à questão  
37 relacionada às atividades referentes às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo  
38 para atividades de aprovações da Corporação, conforme determina o Decreto Estadual SP  
39 56.819/11. No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre  
40 do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na  
41 formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação  
42 acadêmica. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela  
43 Lei Federal 7.410 /85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo  
44 menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade  
45 da Engenharia de Segurança do Trabalho. Trata-se de um curso que só acontece após a realização  
46 de um curso superior em Engenharia ou Arquitetura, com mais de 3.600h. A Res. 359/91 do  
47 Confea, com base no Parecer CFE/CES nº 19/87, posteriormente, definiu diversas atividades da  
48 competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades  
49 relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do  
50 Engenheiro de Segurança do Trabalho. Todas as atividades constantes nesta Resolução são de  
51 natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção  
52 do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive  
53 higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Trab. [REDAZIDA] de regularização de obra e/ou serviço concluído sem o registro da  
2 ART. Há um protocolo com exigências (fls. 18) que foi parcialmente atendido. A Associação  
3 contratou os serviços da empresa [REDAZIDA].  
4 para realização de um treinamento, conforme atesto fornecido. O atesto fornecido atende o item II  
5 do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea como meio de comprovar a atividade. Não se visualiza  
6 conflito entre as atribuições profissionais detidas pelo interessado e as atividades efetivamente  
7 realizadas "orientação, treinamento e capacitação das condições de segurança do ambiente" e  
8 "Treinamento em Altura - NR35". Consoante artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado  
9 com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.137 /23, o profissional fica sujeito à autuação por  
10 infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes  
11 do início da atividade. Não há informações nos autos sobre as providências de autuação que são da  
12 responsabilidade da fiscalização"; considerando que durante as discussões houve destaque por  
13 parte da Conselheira Maria Mercedes, que questionou o texto com relação à "obra"; considerando  
14 os esclarecimentos sobre a regularização em tela; considerando que a Conselheira sentiu-se  
15 esclarecida e não que houve proposta de alteração, **DECIDIU:** aprovar o parecer do Conselheiro  
16 relator: A) Deferir dentre as competências da CEEST, a regularização das atividades referentes à  
17 orientação, treinamento e capacitação das condições de segurança do ambiente, constantes no  
18 requerimento de regularização de ART em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. [REDAZIDA].  
19 [REDAZIDA]; e B) Lavrar o competente auto de infração - AI contra o interessado, por  
20 infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar tempestivamente a ART  
21 referente às atividades mencionadas no atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante.  
22 Coordenou a reunião o Eng. Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) os  
23 (as) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria  
24 Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalho. **Abstiveram-se de votar** os  
25 (as) conselheiros (as): sem votos abstenções. **Votos Contrários** os (as) conselheiros (as): sem  
26 votos contrários.";.....

27 **Pauta 16 - Processo 18534/2022 - Interessado:** [REDAZIDA]  
28 (ref. Decisão CEEST/SP nº 165/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
29 Trabalho - CEEST, reunida em São Paulo, no dia 06 de setembro de 2023, apreciando o assunto  
30 em referência que trata de apuração de denúncia; considerando a íntegra do relato:  
31 "Descrição/Histórico: Processo iniciado para continuidade do Proc. SF-1236/2019, contendo  
32 denúncia contra o eng. [REDAZIDA], CREA [REDAZIDA]  
33 formalizada pela juíza Dra. [REDAZIDA]

34 [REDAZIDA] na qual a mesma alega conduta irregular cometida pelo profissional,  
35 no recebimento e não cumprimento de designação para exercer as atribuições profissionais de  
36 perito judicial do trabalho, apuração de insalubridade e periculosidade em processos a ele  
37 encaminhados, porém sem solução, conforme denúncia da magistrada responsável pelos mesmos.  
38 Em consequência conforme art.468 parágrafo 1º, do CPC, em decisão datada de 29/07/2019, foi  
39 determinada a exclusão do perito, do quadro de profissionais habilitados a atuar neste Juízo, bem  
40 como a sua substituição e nomeação do profissional Eng. [REDAZIDA] para atuação. Em  
41 seguida foi denunciado ao CREA-SP, com alegação de desídia e por prejudicar o curso dos  
42 trabalhos, á ele designados. Em resposta o profissional denunciado foi notificado pelo CREA-SP á  
43 manifestar-se no processo administrativo gerado, tendo recebido correspondência em 13/09/2019  
44 para providências de resposta formal. Encaminhamentos: Manifestação dada pelo profissional, em  
45 23/09/2019, dentro do prazo recursal, com a alegação de que, diante das várias nomeações que  
46 vinha recebendo, porém, impossibilitado de atendê-las por questões de logística o estariam  
47 impedindo em função de outras atividades profissionais desenvolvidas em locais remotos e sem  
48 comunicação. Entretanto, solicitou senha para verificação da procedência das solicitações e  
49 constatou que seriam de difícil viabilização, face ao alto custo de equipamentos de medição  
50 necessários para a execução dos serviços, ainda face a impossibilidade de adquiri-los para  
51 atendimento das demandas previstas até então, vide pags. 16 e 17. Nas folhas que se sucedem,  
52 ocorrem várias trocas de correspondência visando a justificativa e escusas do mesmo, pelo  
53 transtorno causado alegando a não intencionalidade das ações decorrentes. Á página 20, o  
54 profissional, em manifestação ao juiz de direito da Vara de Direito [REDAZIDA] [REDAZIDA]





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. A empresa apresenta contra argumentação (fls. 07/14) contra  
2 as determinações do ofício alegando, em resumo: que a empresa é especializada em atividades  
3 médicas e eventualmente elabora algumas documentações como o Programa de Gerenciamento de  
4 Riscos Ocupacionais – PGR; que tais documentos também poderiam ser realizados por técnicos de  
5 segurança do trabalho e que estes não seriam fiscalizados pelo sistema Confea/Creas; que as  
6 funções dos técnicos estariam regulamentadas pelas portarias 3.214/78 e 3.275/89 do Ministério  
7 do Trabalho; apresenta demanda judicial que julga ser similar ao caso ora discutido, requerendo a  
8 anulação das exigências contidas no ofício. A UGI informa as ações realizadas e os documentos  
9 obtidos, dirigindo o processo, então, à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
10 Trabalho – CEEST (fls. 15/16) para análise em seu âmbito. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide  
11 informação da assistência técnica) PARECER O presente procedimento se encontra em fase de  
12 análise do requerimento de cancelamento do registro da empresa [REDAZIDA]  
13 [REDAZIDA] neste Crea-SP. Complementarmente, informo que a CEEST julgou o processo  
14 físico SF-4276/21 em 15/03/22, em que a empresa [REDAZIDA] foi autuada por infração ao  
15 artigo 59 da Lei 5.194/66. Naquela oportunidade, a empresa foi fiscalizada em razão de ter  
16 elaborado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA sob a responsabilidade do  
17 Técnico de Segurança do Trabalho [REDAZIDA]. O PPRA era o programa vigente à época  
18 no texto da Norma Regulamentadora NR-09 que, consoante item 9.3.1.1 estabelecia que a  
19 "elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo  
20 Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por  
21 pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o  
22 disposto nesta NR". A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 18/22, decidiu "A) Anular o auto  
23 de infração – AI nº [REDAZIDA], lavrado contra a empresa [REDAZIDA]  
24 [REDAZIDA], por não conter os elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res. 1.008/04  
25 do Confea, em seus artigos 5º, 6º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela  
26 empresa sem acompanhamento de profissional habilitado; e B) Pela sequência da tramitação do  
27 presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea". Aquele texto da NR-09 não vigora mais e foi  
28 substituído pelo texto vigente a partir de 03/01/22 que estabelece os requisitos para a avaliação  
29 das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no  
30 Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e dispõe em seu item 9.5.3 que as medidas de  
31 prevenção e controle das exposições ocupacionais integram os controles dos riscos do PGR e  
32 devem ser incorporados ao Plano de Ação. Enquanto o texto antigo deixava ao critério do  
33 empregador o entendimento sobre quem era "capaz" de desenvolver o PPRA, o texto atual define  
34 que o PGR, além do campo de aplicação, da identificação das exposições ocupacionais e da  
35 avaliação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos, deverá conter a  
36 proposta das medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais aos agentes físicos,  
37 químicos e biológicos. Observamos que a Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho, que trazia as  
38 atividades da competência do Técnico de Segurança do Trabalho, foi revogada pela Portaria 671/21  
39 do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP e posteriormente alterada pela Portaria 1.486/22 do  
40 MTP. Em ambos os textos (Portaria 3.275/89 e Portaria 671/21), que praticamente se repetem,  
41 não localizamos como competência dos Técnicos de Segurança do Trabalho a formulação das  
42 medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais. O profissional Técnico de Segurança  
43 do Trabalho participa ativamente em diversas etapas do PGR, como informação sobre riscos,  
44 análise de métodos, identificação de fatores de riscos, avaliação de resultados, execução de  
45 programas, promoção de discussões, dentre outros, porém, não se encontra legalmente habilitado  
46 para a formulação das propostas de medidas que serão implantadas para eliminação e/ou  
47 minimização dos riscos ocupacionais. O conhecimento para a formulação das propostas de  
48 medidas, de acordo com a natureza formativa, é encontrado fundamentalmente no processo de  
49 aprendizagem do Engenheiro de Segurança do Trabalho e se encontram presentes nas suas  
50 atribuições profissionais, conforme se observa na Res. 359/91 do Confea. Assim, temos que a  
51 empresa [REDAZIDA], por ofertar tais serviços fica obrigada  
52 a manter seu registro no Crea-SP, conforme dispõe a Lei Federal 5.194/66 em seu artigo 59,  
53 indicando um profissional legalmente habilitado para elaboração das atividades de elaboração do  
54 PGR"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da Conselheira Maria



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Mercedes, para aprofundar os detalhes da situação abordada nos autos; considerando os  
2 esclarecimentos e que não houve proposta de alterações, **DECIDIU:** aprovar o parecer do  
3 Conselheiro relator: A) Manifestar o entendimento que a empresa [REDACTED]  
4 [REDACTED] por ofertar eventualmente os serviços de elaboração de PGR, fica obrigada a  
5 manter seu registro no Crea-SP, conforme dispõe a Lei Federal 5.194/66 em seu artigo 59,  
6 indicando um profissional legalmente habilitado; e B) Caso a fiscalização se depare com o  
7 desenvolvimento das atividades de elaboração de PGR sem a participação de profissional  
8 legalmente habilitado, deverá tomar as providências de sua competência no sentido de caracterizar  
9 a situação conforme dispõem os artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, que poderão culminar  
10 nos artigos 9º em diante, do mesmo diploma legal, conforme o caso. Coordenou a reunião o Eng.  
11 [REDACTED]. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) os (as) conselheiros (as): Adilson  
12 Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de  
13 Freitas, Ricardo de Deus Carvalhal. **Abstiveram-se de votar** os (as) conselheiros (as): sem votos  
14 abstenções. **Votos Contrários** os (as) conselheiros (as): sem votos contrários.”; -.-.-.-.-  
15 **ITEM VI. Extra Pauta:** -.-.-.-.-  
16 **VI.1 Extra Pauta – Processo 17339/2023 – Interessado:** [REDACTED]  
17 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 167/23): “A Câmara  
18 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, reunida em São Paulo, no dia 06  
19 de setembro de 2023, apreciando o assunto em referência que trata do registro de entidade, em  
20 caráter extrapauta, considerando a íntegra do relato: “HISTÓRICO A [REDACTED]  
21 [REDACTED], interessada, requer registro da entidade neste Conselho para fins de  
22 representação no Plenário, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea. A interessada apresenta:  
23 Requerimento, conforme estabelecido na Res. nº 1.070/2015 do Confea (fls.02); Estatuto datado  
24 01/07/2016 e última alteração de 26/02/2021– devidamente registrado em cartório (fls. 03/17 e  
25 23/35); Ata de Assembleia Geral de Fundação (fundada em 01/07/2016) (fls. 18); Ata de eleição e  
26 posse da respectiva diretoria (fls. 36); Cartão do CNPJ nº [REDACTED] (fls. 43);  
27 Comprovante do efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de  
28 atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto social e relacionadas aos  
29 profissionais do Sistema Confea/Crea – nos últimos 03 (três) anos 2020, 2021 e 2022, sendo no  
30 mínimo 3 documentos por ano (pedido de registro feito em 2023) (fls. 108/132); Prova de  
31 regularidade na Fazenda Federal “certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à  
32 dívida ativa da união” (fl.135); Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS (fl.  
33 136); Recibo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou documento equivalente:  
34 apresentado certidão com o diagnóstico Fiscal na Receita Federal - documento equivalente em  
35 substituição ao RAIS. (fls. 137/138); Informação à Previdência Social – GFIP: apresentado  
36 DCTFWeb – documento equivalente que substituiu o GFIP (fl. 139). A GAC1 informa (fls. 140/144)  
37 a documentação apresentada referente à Res. 1.070/15 do Confea para fins de obtenção de  
38 registro no Crea-SP e sugere as Câmaras Especializadas deste Conselho o deferimento do pleito. O  
39 processo é encaminhado à CEEST para a continuidade da análise. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide  
40 informação da assistência técnica) **PARECER** O presente processo encontra-se em fase de  
41 julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada. Considerando o estabelecido  
42 na Resolução nº 1070/2015 do Confea, que dispõe sobre registro e revisão de registro de  
43 instituição de ensino e entidades de classe; Considerando os documentos comprobatórios  
44 apresentados; Considerando a minuciosa análise efetuada pela Gerência de Apoio ao Colegiado –  
45 GAC1 e a recomendação pelo deferimento do pleito sob a chancela da Superintendência dos  
46 Colegiados, não identificamos óbice para indeferir o registro da Associação dos Engenheiros de São  
47 Pedro e Região. **VOTO** A) Deferir a solicitação de registro da Associação dos Engenheiros de São  
48 Pedro e Região, no âmbito da CEEST, uma vez que, após análise no âmbito da SUPCOL, não foram  
49 identificadas irregularidades frente as exigências dispostas na Res. 1.070/15 do Confea; e B)  
50 Retornar à GAC1 para continuidade da tramitação” **DECIDIU:** A) Deferir a solicitação de registro  
51 da [REDACTED], no âmbito da CEEST, uma vez que, após  
52 análise no âmbito da SUPCOL, não foram identificadas irregularidades frente as exigências  
53 dispostas na Res. 1.070/15 do Confea; e B) Retornar à GAC1 para continuidade da tramitação.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Coordenou a reunião o Eng. Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) os  
2 (as) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria  
3 Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalho. **Abstiveram-se de votar** os  
4 (as) conselheiros (as): sem votos abstenções. **Votos Contrários** os (as) conselheiros (as): sem  
5 votos contrários.";-.....

#### 6 **VI.2 Extra Pauta – Processo 14882/2023 – Interessado:** [REDACTED]

7 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 168/23): "A  
8 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, reunida em São Paulo, no  
9 dia 06 de setembro de 2023, apreciando o assunto em referência que trata de cadastramento de  
10 curso e exame de atribuições profissionais; considerando a íntegra do relato: "HISTÓRICO O  
11 presente processo trata da continuação do processo físico C-1325/18, em que a Câmara  
12 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº  
13 296/19, decidiu: "pelo cadastro o curso EAD de Pós-graduação Lato-sensu de Engenharia de  
14 Segurança do Trabalho, promovido pelo [REDACTED], e conceder  
15 o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) e  
16 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da  
17 Resolução 359/91 do Confea aos egressos da primeira Turma, referente ", referente ao  
18 cadastramento da primeira Turma – período ao período 24/10/16 a 30/03/17 24/10/16 a 30/03  
19 /17 do curso EAD de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
20 promovido pelo [REDACTED]. O presente processo é instruído  
21 com: Decisão CEEST/SP nº 296/19 (fls. 01/02); requerimento do cadastro das vinte e três novas  
22 turmas ocorridas entre início de 2018 a julho de 2023 (fls. 03/04). A Instituição de Ensino informa  
23 que o curso manteve sua grade curricular sem quaisquer alterações após a aprovação da turma de  
24 concluintes de 2017-1. O presente processo não trouxe a estrutura curricular atual ou mesmo a  
25 grade vigente. Da estrutura curricular do curso contida na Decisão da CEEST (fls. 01/02) extraímos  
26 a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:  
27 Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); Legislação e Normas Técnicas  
28 – 20h (mín.20h); Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h  
29 (mín.15h); Ergonomia – 30h (mín.30h); Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h  
30 (mín.20h); Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h mín.  
31 80h); Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); Proteção do Meio Ambiente – 45h  
32 (mín.45h); O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); Gerenciamento de Riscos –  
33 60h (mín.60h); Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); Optativas complementares: Métodos e  
34 Técnicas de Pesquisa – 36h + Perícias Técnicas em Insalubridade e Periculosidade – 30h + Tópicos  
35 Especiais em Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h = 86h (mín. 50h); Total: 636h + 1h  
36 (TCC) = 637h. A UGI informa os documentos obtidos (fls. 05) e informando a extensão das  
37 atribuições em sistema (fls. 06) e dirige, preliminarmente, o processo à Comissão Permanente de  
38 Educação e Atribuições Profissionais – CEAP, que redireciona (fls. 07/08) o processo à CEEST para  
39 análise e manifestação. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica) PARECER  
40 O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento das novas turmas  
41 apresentadas e atribuições profissionais a serem conferidas do curso de pós-graduação em  
42 engenharia de segurança do trabalho promovido pelo [REDACTED]  
43 [REDACTED], a saber: Turma 2018.1 – período 01 /01/2018 a 30/06/2018; Turma 2018.2 – período  
44 01/04/2018 a 30/09/2018; Turma 2018.3 – período 01/07 /2018 a 31/12/2018; Turma 2018.4 –  
45 período 01/10/2018 a 31/03/2019; Turma 2019.1 – período 01/01/2019 a 03/07/2019; Turma  
46 2019.2 – período 01/04/2019 a 30/09/2019; Turma 2019.3 – período 04/07/2019 a 30 /12/2019;  
47 Turma 2019.4 – período 01/10/2019 a 13/04/2020; Turma 2020.1 – período 01/01/2020 a 30/06  
48 /2020; Turma 2020.2 – período 14/04/2020 a 30/09/2020; Turma 2020.3 – período 01/07/2020 a  
49 30/12/2020; Turma 2020.4 – período 01/10/2020 a 31/03/2021; Turma 2021.1 – período  
50 01/01/2021 a 30/06/2021; Turma 2021.2 – período 01/04/2021 a 30/09/2021; Turma 2021.3 –  
51 período 01/07/2021 a 30/12/2021; Turma 2021.4 – período 01/10/2021 a 31/03/2022; Turma  
52 2022.1 – período 01/01/2022 a 30/06/2022; Turma 2022.2 – período 01/04/2022 a 30/09/2022;  
53 Turma 2022.3 – período 01/07/2022 a 13/12/2022; Turma 2022.4 – período 01/10/2022 a  
54 31/03/2023; Turma 2023.1 – período 01/01/2023 a 30/06/2023; Turma 2023.2 – período



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 01/04/2023 a 29/09/2023 e Turma 2023.3 – período 01/07/2023 a 08/12/2023. Consoante  
2 documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida  
3 para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do  
4 Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a  
5 aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial. Não foi localizada  
6 nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação técnica do curso  
7 compatível com o período das turmas apresentadas, aos moldes do solicitado pela CEEST  
8 usualmente, bem como não foi informado o nome do(s) tutor(es) que se responsabilizam pelas  
9 atividades com características EAD”, **DECIDIU:** A) Conceder o título de engenheiro(a) de  
10 segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-  
11 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2018.1 – período  
12 01/01/2018 a 30/06/2018; Turma 2018.2 – período 01/04/2018 a 30/09/2018; Turma 2018.3 –  
13 período 01/07/2018 a 31/12/2018; Turma 2018.4 – período 01/10/2018 a 31/03/2019; Turma  
14 2019.1 – período 01/01/2019 a 03/07/2019; Turma 2019.2 – período 01/04/2019 a 30/09/2019;  
15 Turma 2019.3 – período 04/07/2019 a 30/12/2019; Turma 2019.4 – período 01/10/2019 a  
16 13/04/2020; Turma 2020.1 – período 01/01/2020 a 30/06/2020; Turma 2020.2 – período  
17 14/04/2020 a 30/09/2020; Turma 2020.3 – período 01/07/2020 a 30/12/2020; Turma 2020.4 –  
18 período 01/10/2020 a 31/03/2021; Turma 2021.1 – período 01/01/2021 a 30/06/2021; Turma  
19 2021.2 – período 01/04/2021 a 30/09/2021; Turma 2021.3 – período 01/07/2021 a 30/12/2021;  
20 Turma 2021.4 – período 01/10/2021 a 31/03/2022; Turma 2022.1 – período 01/01/2022 a  
21 30/06/2022; Turma 2022.2 – período 01/04/2022 a 30/09/2022; Turma 2022.3 – período  
22 01/07/2022 a 13/12/2022; Turma 2022.4 – período 01/10/2022 a 31/03/2023; Turma 2023.1 –  
23 período 01/01/2023 a 30/06/2023; Turma 2023.2 – período 01/04/2023 a 29/09/2023 e Turma  
24 2023.3 – período 01/07/2023 a 08/12/2023; B) Na hipótese do item A), com relação às  
25 atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as  
26 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da  
27 Resolução 359/91 do Confea; e C) Adicionalmente, que a UGI competente solicite à Instituição de  
28 Ensino a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou documento similar)  
29 referente à coordenação técnica do curso compatível com o período das turmas apresentadas, aos  
30 moldes do solicitado pela CEEST usualmente, bem como a apresentação do nome do(s) tutor(es)  
31 que se responsabilizam pelas atividades EAD. Coordenou a reunião o Eng. Ricardo de Deus  
32 Carvalho. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) os (as) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de  
33 Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo  
34 de Deus Carvalho. **Abstiveram-se de votar** os (as) conselheiros (as): sem votos abstenções.  
35 **Votos Contrários** os (as) conselheiros (as): sem votos contrários.”; -.-.-.-.-  
36 **VI.3 Extra Pauta – Processo 7969/2023 – Interessado:** [REDACTED]  
37 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 169/23): “A Câmara Especializada de Engenharia de  
38 Segurança do Trabalho – CEEST, reunida em São Paulo, no dia 06 de setembro de 2023,  
39 apreciando o assunto em referência que trata da solicitação de anotação de curso, em caráter  
40 extrapauta, considerando a íntegra do relato: “HISTÓRICO É iniciado o presente processo em maio  
41 de 2023 em razão do requerimento (fls. 01/02) para anotação do curso de pós-graduação lato  
42 sensu “Engenharia de Segurança do Trabalho” realizado pela profissional Geog. [REDACTED]  
43 [REDACTED] –  
44 SP. Para tanto, o processo é instruído com: protocolo (fls. 01); requerimento (fls. 02); certificado  
45 de conclusão do curso e histórico escolar (fls. 03/04); carteira profissional (fls. 05/06);  
46 comprovante de residência (fls. 07); taxa (fls. 08); mensagens trocadas entre as partes (fls.  
47 09/10); verificação quanto à veracidade do certificado (fls. 11/12); situação de registro da  
48 interessada no Crea-SP (fls. 13) apontando pendências quanto às anuidades e pesquisa das  
49 atribuições nos sistemas do Crea-SP (fls. 14). A UGI informa (fls. 15) os documentos obtidos e  
50 dirige (fls. 16) o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –  
51 CEEST para análise e manifestação sobre o assunto. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação da  
52 assistência técnica) **PARECER** O presente procedimento encontra-se em fase de submeter à CEEST  
53 a análise da solicitação da profissional Geog. [REDACTED] de anotação no seu  
54 registro do curso de pós-graduação lato sensu “Engenharia de Segurança do Trabalho” realizado





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1  
2

Crea-SP nº [REDAZIDA]  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho